



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales

RECOMENDAÇÃO Nº 35/2014

*"Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue:
(...)*

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. (...)

Em toda casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de toda a sedução, sobretudo dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados (...);

Juramento de Hipócrates

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;



CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal ser fundamento da República Federativa do Brasil: "*a dignidade da pessoa humana*";

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que as recorrentes notícias divulgadas pela mídia nacional, versando sobre a ausência de médicos em serviços públicos de saúde, com prejuízo direto à população, bem como fraudes nos registros de pontos dos médicos plantonistas que atendem nos hospitais públicos do Estado de São Paulo, havendo a necessidade de se prevenir adequadamente que tais condutas venham a se tornar corriqueiras nesta Subseção;

CONSIDERANDO que o médico que presta serviços junto ao SUS é servidor público tanto para fins criminais quanto de improbidade administrativa, e que sua atividade exige que esteja presente no local de



trabalho durante toda sua jornada, uma vez que é exercida apenas no atendimento ao usuário;

CONSIDERANDO que a escassez de profissionais ou a demanda por melhores salários não pode, de modo algum, justificar o descumprimento da carga horária para a qual o profissional é contratado, sob pena deste incorrer nas sanções criminais e administrativas pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.142/90, o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, sendo que os administradores municipais e hospitalares têm o dever de adotar providências para viabilizar tal controle social, por parte de qualquer cidadão, da atividade médica, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000096/2014-29, instaurado para apurar as condições de prestação de serviços públicos de saúde e também verificar o controle de frequência dos profissionais da área de saúde nos Municípios afetos à Subseção Judiciária de Jales;

CONSIDERANDO que, conforme as respostas de todos os Municípios desta jurisdição de Jales/SP, restou constatado que o registro de frequência dos profissionais da área da saúde são feitos, na grande maioria, por "folha de ponto";



CONSIDERANDO que, a partir dos ofícios encaminhados a este *Parquet* Federal, constatou-se situação caótica em que vários profissionais de saúde apresentaram a mesma jornada de trabalho, nos mesmos dias e horários, em duas ou mais cidades;

CONSIDERANDO que em inspeções *in loco* realizadas, por amostragem, pelo Ministério Público Federal, nos municípios de Fernandópolis/SP, Auriflama/SP e Mesópolis/SP, verificou-se a completa ineficácia do controle de frequência dos profissionais da saúde, sobretudo de médicos e odontólogos, permitindo a saída e retorno destes a qualquer momento durante a jornada de trabalho, sem controle e registro efetivos;

CONSIDERANDO que além da ausência de médicos e odontólogos que deveriam estar nas unidades de saúde nos momentos das inspeções, chegou-se a absurda situação de se verificar técnico de enfermagem procedendo a atendimento em pacientes, em virtude da ausência do médico que deveria estar na unidade;

CONSIDERANDO que, diante das situações constatadas, torna-se patente a necessidade de troca dos meios de controle de jornada utilizados na maioria dos municípios desta jurisdição, por uma forma de controle de frequência mais eficaz aos profissionais de saúde, que beneficie a população local, fazendo com que, assim, permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada contratada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA:

